

Ofício Circulado N.º: 15843 2021-07-08
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 0
Sua Ref.ª:
Técnico: AIP

AT- Área de Gestão Aduaneira
AT- Área de Inspeção Tributária e Aduaneira
AT- Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos Aduaneiros

Assunto: SEGURANÇA DE PRODUTOS:CONDICIONALISMOS À IMPORTAÇÃO-R.ª OC15054/2012

Considerando que o Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos, suprime os artigos 27.º, 28.º e 29.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos;

Tendo em conta que o disposto naqueles artigos, no que concerne aos controlos dos produtos que entram no mercado da União, são substituídos pelas disposições contempladas nos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 28.º do presente Regulamento;

Atendendo a que estas disposições são aplicáveis a todos os produtos em que não existam disposições especiais noutra legislação da União, em matéria de controlos aquando da respetiva entrada no mercado da União, devendo assim alargar-se o âmbito de aplicação com o objetivo de impedir a importação dos produtos que não estejam conformes com a legislação ou que apresentem características que levem a crer na existência de um perigo grave para a saúde, a segurança pública ou o ambiente;

Considerando que a União Europeia pretende que os controlos europeus sejam cada vez mais harmonizados, pelo que criou códigos TARIC para indicar numa declaração aduaneira que venha a ser processada para produtos que já foram anteriormente rejeitados, ou porque foram considerados perigosos ou porque não estavam conformes;

Tendo em conta que importa atualizar, clarificar, uniformizar, racionalizar e simplificar o quadro legislativo geral, bem como os procedimentos aduaneiros relativos à importação dos produtos, revendo as regras aplicáveis aos controlos dos produtos que entram no mercado da União;

Atendendo ao papel preponderante das Alfândegas na aplicação desta legislação, nomeadamente no controlo dos produtos importados de países terceiros, tendo em conta que é sua a missão de conceder a

livre prática às mercadorias, permitindo ou não o seu desalfandegamento, na medida em que os produtos sejam seguros e conformes, sem que, no entanto, a sua ação constitua um entrave à livre circulação dos produtos conformes/seguros;

Tendo em conta as Instruções divulgadas através do Ofício Circulado n.º 15054/2012;

Determina-se o seguinte:

1. O **âmbito de aplicação** do disposto no presente ofício circulado engloba
 - Os produtos objeto da legislação que integra o **Anexo I do Regulamento (UE) n.º 2019/1020**, e
 - Os condicionalismos específicos na importação de mercadorias descritos em todos os ofícios circulados onde é efetuada uma referência à aplicação do Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, com as alterações “gerais” divulgadas no atual ofício circulado.
2. A principal alteração decorrente do “novo” Regulamento e que é relevante para as autoridades aduaneiras, está contemplada na **alínea a) do primeiro parágrafo do artigo 27.º**, nos termos do qual, as autoridades competentes de fiscalização do mercado, passam a ter o **prazo de quatro dias úteis**, após a suspensão da introdução em livre prática do produto, para se pronunciarem.
3. Para uma melhor clarificação das demais alterações, divulga-se o seguinte quadro de correspondências:

Regulamento (CE) n.º 765/2008		Regulamento (UE) 2019/1020	
Artigo 27.º- Controlo de produtos que entram no mercado comunitário	Artigo 27.º, n.º 1, primeiro período	Artigo 25.º, n.º 2	Artigo 25.º - Controlo dos produtos que entram no mercado da União
	Artigo 27.º, n.º 1, segundo período	Artigo 25.º, n.º 3	

	Artigo 27.º, n.º 2	Artigo 25.º, n.º 4	
	Artigo 27.º, n.º 3, primeiro parágrafo	Artigo 26.º, n.º 1	Artigo 26.º- Suspensão de introdução em livre prática
	Artigo 27.º, n.º 3, segundo parágrafo	Artigo 26.º, n.º 2	
Artigo 28.º - Autorização de saída de produtos	Artigo 28.º, n.º 1	Artigo 27.º, primeiro parágrafo, alínea a)	Artigo 27.º- Introdução em livre prática
	Artigo 28.º, n.º 2	Artigo 27.º, primeiro parágrafo, alínea b)	
Artigo 29.º- Medidas nacionais	Artigo 29.º, n.º 1	Artigo 28.º, n.º 1	Artigo 28.º- Recusa de Introdução em livre prática
	Artigo 29.º, n.º 2	Artigo 28.º, n.º 2	
	Artigo 29.º, n.º 3	Artigo 28.º, n.º 3	
	Artigo 29.º, n.º 4	Artigo 28.º, n.º 4	
	Artigo 29.º, n.º 5	Artigo 25.º, n.º 5	

4. É com base nas disposições dos **artigos 25.º, 26.º, 27.º e 28.º do Regulamento (UE) n.º 2019/1020**, que as autoridades aduaneiras atuam, designadamente, fundamentando-se no **disposto no n.º 1 do artigo 26.º**, nos termos do qual devem suspender a introdução em livre prática de produtos¹, quando, ao efetuarem os necessários controlos aduaneiros, detetarem que aqueles:

¹Conforme o artigo 3.º, n.º 25, do Regulamento (UE) 2019/1020, a introdução em livre prática corresponde ao regime aduaneiro de introdução em livre prática previsto e regulado no artigo 201.º do Código Aduaneiro da União.

- não estão acompanhados da documentação necessária por força da legislação da União que lhe é aplicável – v.g., declaração “UE” de conformidade - ou exista uma dúvida quanto à exatidão ou veracidade de tal documentação;
 - ou não estão devidamente marcados ou rotulados nos termos da legislação aplicável;
 - ostentam a marcação «CE» ou outra marcação exigida pelo direito da União que lhe seja aplicável, aposta de forma falsa ou enganosa;
 - o nome, a denominação comercial registada ou a marca comercial registada e os dados de contacto, incluindo a morada, de um operador económico com atribuições relativas ao produto sujeito a determinada legislação de harmonização da União não estão indicados nem são identificáveis nos termos do artigo 4.º, n.º 4²; ou,
 - apresentam características que levam a considerar que o produto não respeita o direito da União ou que possa apresentar um risco grave para a saúde e a segurança em geral, a saúde e a segurança no local de trabalho, a defesa do consumidor, a proteção do ambiente, a segurança pública e quaisquer outros interesses públicos.
5. Quando as situações referidas no **ponto 4** forem detetadas, isto é, se os produtos são ou não seguros / conformes, nem for possível ao importador obter a declaração “UE” de conformidade, ou cumprir outra exigência determinada na legislação da União, as autoridades aduaneiras devem suspender a introdução em livre prática de produtos e informar de imediato as autoridades competentes de fiscalização do mercado dessa suspensão, indicando as quantidades, qualidades e descrição dos produtos, bem como o nome do respetivo importador e o seu endereço.

As autoridades competentes de fiscalização do mercado, têm o **prazo de quatro dias úteis**, após terem sido notificadas da suspensão da introdução em livre prática do produto, para se pronunciarem.

Estes quatro dias úteis podem permitir àquelas autoridades efetuar uma “investigação preliminar” e decidir se os produtos podem ser desalfandegados por não constituírem um sério risco para a saúde e porque estão de acordo com a legislação da União ou se devem ser retidos para controlos adicionais.

Se for esta a situação, as referidas autoridades devem, dentro do referido prazo de quatro dias úteis, informar as autoridades aduaneiras de que a sua decisão final sobre os produtos está pendente e que, até indicação em contrário, a suspensão da introdução em livre prática se mantém.

² Sem prejuízo das obrigações respetivas dos operadores económicos nos termos da legislação de harmonização da União aplicável, o nome, o nome comercial registado ou a marca registada e os dados de contacto, incluindo o endereço postal, do operador económico a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2019/1020 devem estar indicados no produto ou na sua embalagem, na encomenda ou num documento de acompanhamento.

6. A comunicação da suspensão da introdução em livre prática não prejudica que as mercadorias permaneçam sob fiscalização aduaneira, mesmo que venham a ser armazenadas num local, autorizado ou designado pelas autoridades aduaneiras, distinto do local onde se encontravam aquando da entrega da declaração aduaneira.
7. Todavia, as autoridades competentes de fiscalização do mercado devem ter em atenção o facto **de não se dever criar entraves à circulação do comércio legítimo** – na medida em que podem concluir que os produtos podem ser desalfandegados –, e de que é imperioso haver um equilíbrio entre a facilitação do comércio legítimo e a defesa e proteção dos cidadãos.
8. No relatório de controlo da declaração aduaneira deverá ser feita referência à comunicação efetuada às autoridades competentes de fiscalização do mercado, indicando-se, nomeadamente, a respetiva data.
9. A suspensão do desalfandegamento deve igualmente ser comunicada ao operador económico pela Alfândega onde ocorra.
10. Após a suspensão de desalfandegamento dos produtos apenas **poderá ser autorizada** a introdução em livre prática:
 - Quando as autoridades competentes de fiscalização do mercado **comunicarem** às autoridades aduaneiras a sua aprovação para a introdução em livre prática dos produtos, nomeadamente por considerarem que os produtos em causa não apresentam um risco grave para a saúde pública e a segurança ou que não podem ser considerados como não conformes ou que a marcação CE que apresentam não é falsa ou enganosa;
ou,
 - Se as autoridades competentes de fiscalização do mercado **não fizerem qualquer comunicação** às autoridades aduaneiras no prazo de **quatro dias úteis** a contar da data da suspensão do desalfandegamento e respetiva comunicação.
11. A introdução em livre prática **não ocorrerá** no caso das autoridades competentes de fiscalização do mercado constatarem que os produtos em causa apresentam um risco grave, nomeadamente para a saúde pública, ou que não cumprem as regras do direito da União em matéria de segurança dos produtos, e, nos termos do disposto nos **n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º**, solicitarem às autoridades aduaneiras que não autorizem a introdução em livre prática e incluam no sistema informático

aduaneiro ou, se for o caso, na fatura comercial que acompanha o produto e em qualquer outro documento de acompanhamento relevante, as seguintes menções:

- ✓ «Produto perigoso – introdução em livre prática não autorizada – Regulamento (UE) 2019/1020», quando se trata de um produto que apresenta um risco grave [artigo 28.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1020];
- ✓ «Produto não conforme – introdução em livre prática não autorizada – Regulamento (UE) 2019/1020», quando se trata de um produto que não cumpre as regras do direito da União em matéria de segurança dos produtos [artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1020].

12. A comunicação das autoridades de fiscalização no mercado referida no ponto 11 indicará, expressamente, se o produto apresenta um risco grave ou que não cumpre as regras do direito da União em matéria de segurança e conformidade do produto e, conseqüentemente, qual o destino que poderá ser dado às mercadorias.

13. Nos casos de produtos não conformes, os mesmos deverão ser sujeitos a um outro regime aduaneiro ou ser reexportados.

Quando os produtos apresentem um perigo grave para a saúde pública as autoridades aduaneiras poderão determinar, ao abrigo do artigo 197.º do CAU, a sua inutilização, nomeadamente por meio de destruição³.

É de salientar que na ausência de marcação “CE” ou na falta da declaração “UE” de conformidade ou de cumprimento dos demais requisitos exigíveis, poderão as autoridades aduaneiras autorizar ao importador a sujeição dos produtos sob o regime de aperfeiçoamento ativo de modo a que os mesmos sejam submetidos a operações destinadas a assegurar a respetiva conformidade com os requisitos técnicos para a sua introdução em livre prática (cfr. artigo 256.º, n.º 3, alínea a), do CAU).

14. Caso os produtos referidos no ponto **anterior** sejam posteriormente declarados para um regime aduaneiro, que não o da introdução em livre prática, ou reexportados, e não havendo objeção por parte das autoridades de fiscalização no mercado, as **menções** referidas no ponto 11 – previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º-, deverão ser igualmente incluídas no sistema informático aduaneiro e apostas nos documentos relativos a esse procedimento.

³ Conforme o disposto no artigo 28.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/1020, o importador da declaração aduaneira de introdução em livre prática suportará os custos inerentes a esta operação.

Nestas situações, deverão ser indicados no “**Campo 44 – Referências Especiais / Documentos Apresentados / Certificados e Autorizações**” da declaração aduaneira ou correspondente elemento de dado da formalidade declarativa de reexportação, consoante as situações:

- O código **Y 117** – “Produtos perigosos – introdução em livre prática não autorizada” (artigo 28.º, n.º 1),
ou
- O código **Y118** – “Produtos não conformes - introdução em livre prática não autorizada” (artigo 28.º, n.º 2).

15. Sem prejuízo do disposto nos pontos 13 e 14, nas situações em que a introdução em livre prática não ocorra, as autoridades aduaneiras deverão promover as necessárias medidas com vista à regularização da situação aduaneira das mercadorias ao abrigo do artigo 198.º do CAU e artigos 247.º e 249.º do AE-CAU e anular a declaração aduaneira ao abrigo do n.º 2 do artigo 198.º do CAU.

16. O Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos, encontra-se divulgado no site da Autoridade Tributária e Aduaneira na rubrica Legislação Comunitária Aduaneira, no Subtema Segurança Geral de Produtos.

17. O disposto no presente Ofício Circulado, bem como no Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, entra em aplicação a partir do **dia 16 de julho de 2021**.

18. **É revogado o Ofício Circulado n.º 15054/2012.**

A Subdiretora-Geral da Área de Gestão Aduaneira,